



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.318 - RS (2014/0000834-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM ELSO AGOSTINI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DA COSTA EIFERT
AGRAVADO : SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER
ADVOGADOS : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO TYKALOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO SCHUVARTZ
AGRAVADO : AILTON STEFANON
AGRAVADO : AGNELO STEFANON
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEFANON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - IMPERATIVO LEGAL.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- O art. 381, do Código Civil, não constitui imperativo legal apto a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.318 - RS (2014/0000834-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM ELSO AGOSTINI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DA COSTA EIFERT
AGRAVADO : SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER
ADVOGADOS : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO TYKALOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO SCHUVARTZ
AGRAVADO : AILTON STEFANON
AGRAVADO : AGNELO STEFANON
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEFANON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por TERRAPLENAGEM ELSO AGOSTINI LTDA, contra a decisão de fls. 761/763 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que *"o Tribunal de origem expressamente reconheceu a qualidade da ora agravante de credora dos agravados"*. Afirma que a *"confusão entre credor e devedor é evidente no caso dos autos"* (e-STJ fls. 775). Sustenta que deve ser aplicado ao caso o art. 381, do Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.318 - RS (2014/0000834-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 761/763) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- TERRAPLENAGEM ELSO AGOSTINI LTDA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. NARA LEONOR CASTRO GARCIA, assim ementado (e-STJ fls. 609):

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CONDUTA MALICIOSA DA CREDORA.

Correta a decisão singular ao determinar a devolução dos valores levantados, considerando a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir da sentença de extinção da ação de execução, dentre os quais, o procedimento de bloqueio.

Irrelevante a não abrangência, pela decisão que declarou a nulidade dos atos, da desconsideração da personalidade jurídica.

Conduta da credora, ao postular o levantamento dos valores bloqueados, que não pode ser tida como de boa-fé, na medida em que sabedora do pleito, dos devedores, da nulidade dos atos processuais.

Decisão singular mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

UNÂNIME.

2.- Embargos de Declaração interpostos pela agravante (e-STJ fls. 619/622) foram rejeitados (e-STJ fls. 624/628).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 381, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que "há que ser reformada a decisão prolatada em 1ª instância, de sorte que venha a ser reconhecida a confusão entre credor devedor, abatendo-se o crédito de um com outro, sem que haja a necessidade de devolução de valores por parte da ora agravante" (e-STJ fls. 640).

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 660/672 e 674/679), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 681/691), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- Quanto à reciprocidade de créditos e débitos, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 614):

Na mesma senda, não prospera o argumento de que as partes passaram a ser de forma recíproca, credoras e devedoras umas das outras, tendo em vista que o ato foi declarado nulo, não podendo, pois, produzir qualquer efeito.

Observe-se que o art. 381 não constitui imperativo legal apto a desconstituir tais fundamentos declinados no Acórdão. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Por fim, no que tange ao dissídio, anote-se que não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0000834-5

AgRg no
AREsp 458.318 / RS

Números Origem: 001105031489596 01048877420138217000 01911617520128217000
1048877420138217000 1105031489596 1911617520128217000 70048845705
70051216711 70052384864 70053802609 70055043103

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERRAPLENAGEM ELSON AGOSTINI LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ DA COSTA EIFERT
AGRAVADO	: SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER
ADVOGADOS	: CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EBS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO TYKALOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HORÁCIO SCHUVARTZ
AGRAVADO	: AILTON STEFANON
AGRAVADO	: AGNELO STEFANON
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS ESTEFANON
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TERRAPLENAGEM ELSON AGOSTINI LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO VIDOR DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ DA COSTA EIFERT
AGRAVADO	: SALETE SIMONAGGIO POSTINGHER
ADVOGADOS	: CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EBS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO TYKALOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HORÁCIO SCHUVARTZ
AGRAVADO	: AILTON STEFANON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : AGNELO STEFANON
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEFANON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.